



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM: MSC 85/96

EMENTA:

Denomina "Rodovia Governador Antônio Mariz" o trecho federal da BR-230, entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

DESPACHO:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE VIAÇÃO E TRANSPORTES EM 05 DE FEVEREIRO DE 1996.

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CVT	02/02/96
CCJR	02/05/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
CVT	18/03/96
CCJR	23/05/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>PAULO GOUVEIA</u>	Comissão: <u>de Viação e Transportes</u>	Em <u>18/03/96</u> Ass.: <u>[assinatura]</u> Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Juciano Cunha Lima</u>	Comissão: <u>Const. Justiça</u>	Em <u>23/5/96</u> Ass.: <u>(Dev. 20/06/96) (Dev. 28/06/96)</u> Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>WALDO HEITAO Des. 292.2000</u>	Comissão: <u>const. e Justiça</u>	Em <u>/ /</u> Ass.: <u>[assinatura]</u> Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Em <u>/ /</u> Ass.: <u> </u> Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Em <u>/ /</u> Ass.: <u> </u> Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Em <u>/ /</u> Ass.: <u> </u> Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Em <u>/ /</u> Ass.: <u> </u> Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.461 DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.461, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 85/96



Denomina "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho federal da BR-230, entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI

1461/96

Denomina "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho federal da BR-230, entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho da rodovia federal BR-230, compreendido entre as cidades de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.



LEI Nº 6.682, DE 27 DE AGOSTO DE 1979.

Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

Parágrafo único Na execução do disposto neste artigo será ouvido, previamente, em cada caso, o órgão administrativo competente.

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Art. 3º São mantidas as denominações de estações terminais, obras-de-arte e trechos de via aprovadas por lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, estabelecendo, inclusive, o início de sua execução.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende



Mensagem nº 85

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes, o texto do projeto de lei que "Denomina "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho federal da BR-230, entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba".

Brasília, 25 de janeiro de 1996.



EM Nº 005 /MT

Brasília, 16 de janeiro de 1996

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 005/MT, de 16 de Janeiro de 1996, do Sr. MI
NISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A bancada federal do Estado da Paraíba, com assento nas duas Casas do Congresso Nacional, submete a este Ministério proposição para que a rodovia BR-230/PB, no trecho compreendido entre Cajazeiras e João Pessoa, receba a denominação de "**Rodovia Governador Antonio Mariz**", em homenagem ao ex-deputado Federal, ex-senador da República e ex-governador da Paraíba, recentemente falecido, Antonio Marques da Silva Mariz.

Nascido no município de João Pessoa, em 5 de dezembro de 1937, e falecido em pleno exercício do mandato de Governador da Paraíba, em 16 de setembro de 1995, aos 57 anos, Antonio Mariz foi um humanista na acepção mais completa do termo.

Precocemente identificado com as aspirações e ideais do homem paraibano, principalmente do sertão, onde a pobreza e a miséria forjam as demandas e os sonhos, o Governador Mariz soube se preparar para ser um importante operador político da causa de sua terra e de sua gente, na luta por uma sociedade mais solidária e fraterna.

Possuidor de uma extraordinária competência pública e de uma fé inabalável nos ideais de justiça social, acreditou a vida inteira na capacidade do homem de reverter pelo trabalho e pela organização os destinos do País, sendo essa disposição inquebrantável a marca mais indelevel da sua atuação enquanto Constituinte.

São inquestionáveis seus méritos e a endossá-los está a unanimidade da bancada paraibana, que apoiou a indicação de autoria do Senador Ney Suassuna.

Da parte deste Ministério, manifesto minha irrestrita aprovação, em homenageá-lo, fazendo do seu nome a estrada dos paraibanos, posto tratar-se de rodovia que não contém designação anterior e não paira dúvida quanto aos requisitos de relevantes serviços públicos prestados à Nação, conforme previsto na Lei nº 6.682, de 27



de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação - PNV.

É oportuno aduzir que a denominação em causa deverá ser precedida de lei especial, com tramitação no Congresso Nacional, para o que solicito o envio do incluso projeto de lei.

Respeitosamente.

ODACIR KLEIN

Ministro de Estado dos Transportes

73/96

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO para SECRETARIA

Em 26/01/96 às 14:20 horas

4.398

SECRETARIA



Aviso nº 97 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 25 de janeiro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República relativa a projeto de lei que "Denomina "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho federal da BR-230, entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 1 / 1996 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.461-A, DE 1996 (do Poder Executivo - Mens. nº 85/96)

Denomina "Rodovia Governador Antônio Mariz" o trecho federal da BR-230, entre as cidades de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

(Às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial.
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.461/96

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1996.

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.461, DE 1996

Denomina "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho federal da BR-230, entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Autor: Poder Executivo
Relator: Dep. PAULO GOUVEA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, originário do Poder Executivo, denomina de "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho da BR-230, entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes apreciar esta proposição quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em anexo à exposição de motivos justificando a sua iniciativa, o Ministério dos Transportes encaminhou cópia da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que "dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências."

O art. 2º dessa lei estabelece que "mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade."


Assim, o trecho da BR-230, entre as cidades de Cajazeiras e João Pessoa, na Paraíba, pode ser chamado supletivamente, sem problemas, de Rodovia Governador Antonio Mariz. Quando se fala "supletivamente" isso quer dizer que, para efeitos do Sistema Nacional de Viação ela continuará, também, com a nomenclatura de BR-230.

Quanto à homenagem póstuma ao Governador Antonio Mariz achamos justa a iniciativa da bancada federal da Paraíba, por estar sendo indicada uma figura pública que teve expressiva atuação em favor do País e do Estado da Paraíba.

Pelo exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.461, de 1996.

É o voto.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 1996


Deputado PAULO GOUVEA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.461-A, DE 1996

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.461/96, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Newton Cardoso - Presidente, Marcelo Teixeira e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Cláudio Cajado, Mauro Fecury, Mauro Lopes, Paulo Gouvêa, Philemon Rodrigues, Alberto Goldman, Carlos Nelson, Oscar Andrade, Ary Valadão, Francisco Silva, Luís Barbosa, Hugo Lagranha, Jovair Arantes, Mário Negromonte, Simão Sessim, João Cóser, Antônio Brasil, Murilo Domingos, Felipe Mendes, Candinho Mattos e Pedro Henry.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1996.


Deputado **NEWTON CARDOSO**
Presidente


Deputado **PAULO GOUVÊA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.461/96

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 23 / 05 / 96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.461/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 01/12/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N ° 1.461, DE 1996 (Do Poder Executivo)

Denomina “Rodovia Governador Antônio Mariz”
O trecho federal da BR – 230, entre as cidades
De Cajazeiras e João Pessoa,
No Estado da Paraíba.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem por escopo denominar de “Rodovia Governador Antônio Mariz” o trecho da BR – 230, entre as cidades de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Ao justificar a iniciativa legislativa, o então Senhor Ministro de Estado dos Transportes, através da Exposição de Motivos n ° 005/MT, destaca as qualidades pessoais e de homem público do ex-governador da Paraíba Antônio Mariz, qualificando-o como “possuidor de uma extraordinária competência pública e de uma fé inabalável nos ideais de justiça social, acreditando a vida inteira na capacidade do homem de reverter pelo trabalho e pela organização os destinos do País, sendo essa disposição inquebrantável a marca indelével de sua atuação enquanto constituinte.”

Salienta, ainda, a Mensagem que “precocemente identificado com as aspirações e ideais do homem paraibano, principalmente do sertão, onde a pobreza e a miséria forjam as demandas e os sonhos, o Governador Mariz soube se preparar para ser um importante operador político da causa de sua terra e de sua gente, na luta por uma sociedade mais solidária e fraterna.”

Mir



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De fato, o ex-governador Antônio Mariz, falecido aos 57 anos em pleno exercício do mandato de Governador da Paraíba, fixou definitivamente a imagem emblemática de um homem público decente, austero, idealista, solidário e humano em todos os cargos que exerceu: Prefeito da Sousa – PB (1963/69), Secretário de Estado da Educação – PB (1969/70), Deputado Federal (1971/75, 1975/79, 1979/83, 1987/91), senador da República (1991/95) e finalmente Governador (1995).

A matéria foi distribuída inicialmente à comissão de Viação e Transportes que, à unanimidade de seus ilustres membros, opinou por sua aprovação quanto ao mérito, nos termos do parecer do relator.

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redenção, o parecer, de autoria do então deputado Ivandro Cunha Lima, não foi apreciado.

Cabe a esta douta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição sob exame, a teor do art. 32, III, a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Incorre, na hipótese vertente, qualquer ofensa à Constituição Federal. A iniciativa do Presidente da República é legítima (CF, art. 61, § 1º, II, e). Doutro lado, a matéria inscreve-se na esfera da competência legislativa da União e das atribuições do Congresso Nacional (CF, arts. 22, XI e 48, “Caput”).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não há, igualmente, conflito material entre a presente proposição e os preceitos legais em vigor. Estão, com efeito, atendidos os requisitos previstos na Lei N.º 6.682/79, no que se refere a este tipo de homenagem.

Quanto à técnica legislativa adotada, observa-se ofensa ao art. 9.º da Lei Complementar n.º 95/98, ante a previsão de cláusula de revogação genérica (PL, art. 3.º), impondo-se a emenda supressiva em anexo.

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.461, de 1996, nos termos da emenda supressiva apensada.

Sala da Comissão 28, fevereiro, 2000.


Deputado INALDO LEITÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N ° 1.461, DE 1996

**Denomina “Rodovia Governador Antônio Mariz”
O trecho federal da BR – 230, entre as cidades
De Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.**

EMENDA SUPRESSIVA N ° 01

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão 28, fevereiro, 2000.


Deputado INALDO LEITÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.461-A, DE 1996

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.461-A/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Renato Vianna, Júlio Delgado, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Sérgio Miranda, Gustavo Fruet, Ayrton Xerêz, Mauro Benevides, Pedro Irujo, Themistocles Sampaio, José Ronaldo, Luís Barbosa, Robson Tuma, Professor Luizinho e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.461-A, DE 1996

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.461-B, DE 1996

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM nº 85/96

Denomina "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho federal da BR-230, entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. PAULO GOUVÊA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.461-B, DE 1996**
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 85/96

Denomina "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho federal da BR-230, entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. PAULO GOUVÊA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/02/96*

- Parecer da Comissão de Viação e Transportes publicado no DCD de 15/06/96

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 368-P/2000 – CCJR

Brasília, em 02 de maio de 2000

Publique-se.

Em 27/6 / 2000

Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 30 de maio do corrente, do Projeto de Lei nº 1.461-A/96.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA GERAL DA	
Ass:	Ponto: 2166
Data:	18.00
n.º	2144/00



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.461-C, DE 1996

Denomina "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho federal da BR-230 entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

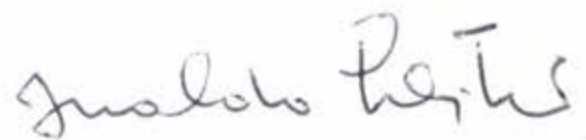
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica denominado "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho da rodovia federal BR- 230, compreendido entre as cidades de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13-09-2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente


Deputado INALDO LEITÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.461-C, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Inaldo Leitão, ao Projeto de Lei nº 1.461-B/96.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Iédio Rosa – Vice-Presidentes, André Benassi, Edir Oliveira, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Ney Lopes, Paulo Magalhães, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Sérgio Miranda, Ayrton Xerêz, Átila Lira, João Leão, Nelson Marquezelli, Gustavo Fruet, João Henrique, Nelo Rodolfo, Themístocles Sampaio, Professor Luizinho, Wagner Salustiano, Bispo Wanderval, Djalma Paes, Geraldo Magela, Dr. Rosinha e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

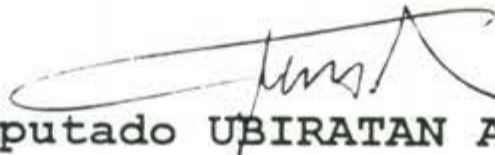
PS-GSE/296 /00

Brasília, 25 de outubro de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art.134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.461, de 1996, do Poder Executivo, o qual "Denomina 'Rodovia Governador Antonio Mariz' o trecho federal da BR-230 entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Denomina "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho federal da BR-230 entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho da rodovia federal BR-230, compreendido entre as cidades de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de outubro de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of a representative.

E M E N T A

Denomina "Rodovia Governador Antônio Mariz" o trecho federal da Br-230, entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 85/96)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

02.02.96 É lido e vai a imprimir.
DCD 10.02.96, pág. 4206, col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

02.02.96 Encaminhado à Comissão de Viação e Transportes.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

13.03.96 Distribuído ao relator, Dep. PAULO GOUVEIA.
DCD 261 041 96, pág. 11462, col. 02

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

15.03.96 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 15 103 196, pág. 6883, col. 02

VIDE - VERSO.

- 25.03.96 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
Não foram apresentadas emendas.
- 17.04.96 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PAULO GOUVEA,
(PL. nº 1.461-A/96)
DCD 15106/96; pág. 0515, col. 02 Suplemento
- 23.05.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. IVANDRO CUNHA LIMA.
DCD 02 106 196, pág. 15911, col. 02
- 23.05.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.
DCD 03 105 196, pág. 1869, col. 02
- 26.11.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. INALDO LEITÃO.
- 30.05.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. INALDO LEITÃO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

ANDAMENTO

- MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
- 30.05.00 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
(PL 1.461-B/96).
- MESA
- 02.08.00 Prazo para apresentação de recurso artigo artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 02 a 08.08.00.
- MESA
- 10.08.00 Of. SGM-P- 646/00, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, inciso II do RI.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº

Continuação

ANDAMENTO

Lote: 74
Caixa: 72
PL Nº 1461/1996
30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI **Nº 1.461-B, DE 1996** **(Do Poder Executivo)** **MENSAGEM Nº 85/96**

Denomina "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho federal da BR-230, entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. PAULO GOUVÊA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho da rodovia federal BR-230, compreendido entre as cidades de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.~~

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI Nº 6.682, DE 27 DE AGOSTO DE 1979.

Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

Parágrafo único Na execução do disposto neste artigo será ouvido, previamente, em cada caso, o órgão administrativo competente.

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Art. 3º São mantidas as denominações de estações terminais, obras-de-arte e trechos de via aprovadas por lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, estabelecendo, inclusive, o início de sua execução.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende

Mensagem nº 85
Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes, o texto do projeto de lei que "Denomina "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho federal da BR-230, entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba".

Brasília, 16 de Janeiro de 1996.

EM Nº 005 /MT

Brasília, 16 de Janeiro de 1996

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 005/MT, de 16 de Janeiro de 1996, do Sr. MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Exceientíssimo Senhor Presidente da República,

A bancada federal do Estado da Paraíba, com assento nas duas Casas do Congresso Nacional, submete a este Ministério proposição para que a rodovia

BR-230/PB no trecho compreendido entre Cajazeiras e João Pessoa, receba a denominação de "Rodovia Governador Antonio Mariz", em homenagem ao ex-deputado Federal, ex-senador da República e ex-governador da Paraíba recentemente falecido, Antonio Marques da Silva Mariz.

Nascido no município de João Pessoa, em 5 de dezembro de 1937, e falecido em pleno exercício do mandato de Governador da Paraíba, em 16 de setembro de 1995, aos 57 anos, Antonio Mariz foi um humanista na acepção mais completa do termo.

Precocemente identificado com as aspirações e ideais do homem paraibano, principalmente do sertão, onde a pobreza é a miséria forçam as demandas e os sonhos, o Governador Mariz soube se preparar para ser um importante operador político da causa de sua terra e de sua gente, na luta por uma sociedade mais solidária e fraterna.


Possuidor de uma extraordinária competência pública e de uma fé inabalável nos ideais de justiça social, acreditou a vida inteira na capacidade do homem de reverter pelo trabalho e pela organização os destinos do País, sendo essa disposição inquebrantável a marca mais indelevel da sua atuação enquanto Constituinte.

São inquestionáveis seus méritos e a endossá-los está a unanimidade da bancada paraibana, que apoiou a indicação de autoria do Senador Ney Suassuna.

Da parte deste Ministério, manifesto minha irrestrita aprovação, em homenagem a ele, fazendo do seu nome a estrada dos paraibanos, posto tratar-se de rodovia que não contém designação anterior e não paira dúvida quanto aos requisitos de relevantes serviços públicos prestados à Nação, conforme previsto na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação - PNV.

É oportuno aduzir que a denominação em causa devesse ser precedida de lei especial, com tramitação no Congresso Nacional, para o que solicito o envio do incluso projeto de lei.

Respeitosamente,


ODACIR KLEIN
Ministro de Estado dos Transportes

Aviso nº 47 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 23 de Janeiro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Exceientíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República relativa a projeto de lei que "Denomina "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho federal da BR-230, entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 1.461/96**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/03.96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1996.



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, originário do Poder Executivo, denomina de Rodovia Governador Antonio Mariz o trecho da BR-230, entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes apreciar esta proposição quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em anexo à exposição de motivos justificando a sua iniciativa, o Ministério dos Transportes encaminhou cópia da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

O art. 2º dessa lei estabelece que mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.


Assim, o trecho da BR-230, entre as cidades de Cajazeiras e João Pessoa, na Paraíba, pode ser chamado supletivamente, sem problemas, de Rodovia "Governador Antonio Mariz. Quando se fala "supletivamente" isso quer dizer que, para efeitos do Sistema Nacional de Viação ela continuará, também, com a nomenclatura de BR-230.

Quanto à homenagem póstuma ao Governador Antonio Mariz achamos justa a iniciativa da bancada federal da Paraíba, por estar sendo indicada uma figura pública que teve expressiva atuação em favor do País e do Estado da Paraíba.

Pelo exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.461, de 1996.

É o voto.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 1996


Deputado PAULO GOUVEA
Relator

III PARECER DA COMISSÃO

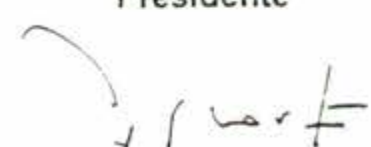
A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.461/96, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Newton Cardoso - Presidente. Marcelo Teixeira e Mauro Lopes - Vice-Presidentes. Chico da Princesa. Cláudio Cajado, Mauro Fecury, Mauro Lopes, Paulo Gouvêa, Philemon Rodrigues, Alberto Goldman, Carlos Nelson, Oscar Andrade, Ary Valadão, Francisco Silva, Luís Barbosa, Hugo Lagranha, Jovair Arantes, Mário Negromonte, Simão Sessim, João Cóser, Antônio Brasil, Murilo Domingos, Felipe Mendes, Candinho Mattos e Pedro Henry

Sala da Comissão em 17 de abril de 1996


Deputado NEWTON CARDOSO
Presidente


Deputado PAULO GOUVÊA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 1.461/96**

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 23 / 05 / 96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 1.461/96**

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do

Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 01/12/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem por escopo denominar de “Rodovia Governador Antônio Mariz” o trecho da BR – 230, entre as cidades de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Ao justificar a iniciativa legislativa, o então Senhor Ministro de Estado dos Transportes, através da Exposição de Motivos n.º 005/MT, destaca as qualidades pessoais e de homem público do ex-governador da Paraíba Antônio Mariz, qualificando-o como “possuidor de uma extraordinária competência pública e de uma fé inabalável nos ideais de justiça social, acreditando a vida inteira na capacidade do homem de reverter pelo trabalho e pela organização os destinos do País, sendo essa disposição inquebrantável a marca indelével de sua atuação enquanto constituinte.”

Salienta, ainda, a Mensagem que “precocemente identificado com as aspirações e ideais do homem paraibano, principalmente do sertão, onde a pobreza e a miséria forjam as demandas e os sonhos, o Governador Mariz soube se preparar para ser um importante operador político da causa de sua terra e de sua gente, na luta por uma sociedade mais solidária e fraterna.”

De fato, o ex-governador Antônio Mariz, falecido aos 57 anos em pleno exercício do mandato de Governador da Paraíba, fixou definitivamente a imagem emblemática de um homem público decente, austero, idealista,

solidário e humano em todos os cargos que exerceu: Prefeito da Sousa – PB (1963/69), Secretário de Estado da Educação – PB (1969/70), Deputado Federal (1971/75, 1975/79, 1979/83, 1987/91), senador da República (1991/95) e finalmente Governador (1995).

A matéria foi distribuída inicialmente à comissão de Viação e Transportes que, à unanimidade de seus ilustres membros, opinou por sua aprovação quanto ao mérito, nos termos do parecer do relator.

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redenção, o parecer, de autoria do então deputado Ivandro Cunha Lima, não foi apreciado.

Cabe a esta douta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição sob exame, a teor do art. 32, III, a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Incorre, na hipótese vertente, qualquer ofensa à Constituição Federal. A iniciativa do Presidente da República é legítima (CF, art. 61, § 1º, II, e). Doutra lado, a matéria inscreve-se na esfera da competência legislativa da União e das atribuições do Congresso Nacional (CF, arts. 22, XI e 48, “Caput”).



Não há, igualmente, conflito material entre a presente proposição e os preceitos legais em vigor. Estão, com efeito, atendidos os requisitos previstos na Lei N° 6.682/79, no que se refere a este tipo de homenagem.

Quanto à técnica legislativa adotada, observa-se ofensa ao art. 9º da Lei Complementar n° 95/98, ante a previsão de cláusula de revogação genérica (PL, art. 3º), impondo-se a emenda supressiva em anexo.

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n° 1.461, de 1996, nos termos da emenda supressiva apensada.

Sala da Comissão 28, fevereiro, 2000.


Deputado INALDO LEITÃO
Relator

EMENDA SUPRESSIVA N° 01

Suprima-se o art. 3° do projeto.

Sala da Comissão 28, fevereiro, 2000.


Deputado INALDO LEITÃO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei n° 1.461-A/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo

Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Renato Vianna, Júlio Delgado, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Sérgio Miranda, Gustavo Fruet, Ayrton Xerêz, Mauro Benevides, Pedro Irujo, Themístocles Sampaio, José Ronaldo, Luís Barbosa, Robson Tuma, Professor Luizinho e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000



Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000



Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

786
Ofício nº 667 (SF)

Brasília, em 05 de junho de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2000 (PL nº 1.461, de 1996, nessa Casa), que “denomina ‘Rodovia Governador Antonio Mariz’ o trecho federal da BR-230 entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

mm. as

Senadora Maria do Carmo Alves
Terceira Suplente, no exercício
da Primeira Secretária

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 06/ JUNHO, 2001

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

Iara
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc00-062

ARQUIVE-SE
Em 19/06/01
Secretário-Geral da Mesa

847
Ofício nº 706 (SF)

Brasília, em 12 de junho de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2000 (PL nº 1.461, de 1996, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.236, de 7 de junho de 2001, que “denomina ‘Rodovia Governador Antonio Mariz’ o trecho federal da BR-230 entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba”.

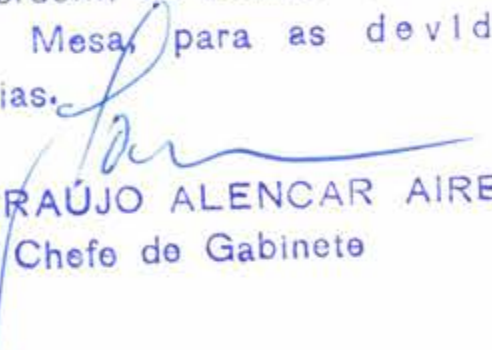
Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 13 JUNHO 2001

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc00-062

ARQUIVE-SE

Em 22/06/01


Secretário-Geral da Mesa

Sancionado
7/6/2001



Denomina "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho federal da BR-230 entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominado "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho da rodovia federal BR-230, compreendido entre as cidades de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de Junho de 2001



Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

Aviso nº 598 - C. Civil.

Brasília, 7 de junho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 62, de 2000 (nº 1.461/96 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.236, de 7 de junho de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 534

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Denomina "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho federal da BR-230 entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.236, de 7 de junho de 2001.

Brasília, 7 de junho de 2001.



LEI Nº 10.236 , DE 7 DE JUNHO DE 2001.

Denomina "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho federal da BR-230 entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica denominado "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho da rodovia federal BR-230, compreendido entre as cidades de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Aviso nº 598 - C. Civil.

Brasília, 7 de junho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 62, de 2000 (nº 1.461/96 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.236, de 7 de junho de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 534

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Denomina "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho federal da BR-230 entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.236, de 7 de junho de 2001.

Brasília, 7 de junho de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antonio Mariz". The signature is written in a cursive style and is positioned to the left of the date.

LEI Nº 10.236 , DE 7 DE JUNHO DE 2001.

Denomina "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho federal da BR-230 entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica denominado "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho da rodovia federal BR-230, compreendido entre as cidades de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



dedicação exclusiva mas, apenas dos reajustes gerais objeto do art. 37, X, da Constituição Federal. Votou o Presidente, Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio. Plenário, 11.11.96.

EMENTA: - Estatuto do Magistério Superior do Estado da Bahia.

Exclusão, por lei, de certa percentagem de docentes, do regime de tempo integral com dedicação exclusiva, do qual, em razão da legislação específica, a eles aplicável, só poderiam ter sido unilateralmente dispensados por comprovado descumprimento das obrigações a seu cargo.

Inconstitucionalidade da norma (art. 10, § 5º, da Lei nº 6.317/91-BA) que os privou do produto das revisões gerais de remuneração dos servidores estaduais (art. 37, X, da Constituição Federal), sem que daí resulte a obrigatoriedade da extensão de aumentos reais de retribuição do exercício do cargo em dedicação exclusiva.

Ação direta julgada parcialmente procedente, para esse fim.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
N. 1.523-1

PROCED.: SANTA CATARINA (11)
RELATOR: MIN. MAURICIO CORRÊA
REQTE.: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.: SÉRGIO MURILO SELL E OUTRO
REQDO.: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQDO.: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, não conheceu da ação direta. Votou o Presidente, Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Presidente, e Marco Aurélio, e, neste julgamento, o Ministro Nelson Jobim. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 05.11.97.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.168/96. DO ESTADO DE SANTA CATARINA E RESOLUÇÃO Nº 76. DO SENADO FEDERAL. EMISSÃO DE TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO EM VALOR SUPERIOR AOS PRECATÓRIOS PENDENTES DE PAGAMENTO A EPOCA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DOS VALORES JÁ EXPENDIDOS. AFRONTA AO ART. 33 DO ADCT-CF/88. MATÉRIA DE FATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA.

1. Há impossibilidade de controle abstrato da constitucionalidade de lei, quando, para o deslinde da questão, se mostra indispensável o exame do conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais de lei ou matéria de fato. Precedentes.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Violação ao art. 33 do ADCT/CF-88 e ao art. 5º da EC nº 3/93. Alegação fundada em elementos que reclamam dilação probatória. Inadequação da via eleita para exame da matéria fática.

3. Ato de efeito concreto, despido de normatividade, é insuscetível de ser apreciado pelo controle concentrado. Ação direta não conhecida.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos

(Of. El. nº 140/2001)

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.234, DE 7 DE JUNHO DE 2001

Denomina "Aeroporto de Uberlândia - Ten. Cel. Aviador César Bombonato" o aeroporto da cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É denominado "Aeroporto de Uberlândia - Ten. Cel. Aviador César Bombonato" o aeroporto localizado na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Geraldo Magela da Cruz Quintão

LEI Nº 10.235, DE 7 DE JUNHO DE 2001

Denomina "Palácio Des. Rivando Bezerra Cavalcanti" o edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É denominado "Palácio Desembargador Rivando Bezerra Cavalcanti" o edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Francisco Weffort

LEI Nº 10.236, DE 7 DE JUNHO DE 2001

Denomina "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho federal da BR-230 entre a cidade de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Rodovia Governador Antonio Mariz" o trecho da rodovia federal BR-230, compreendido entre as cidades de Cajazeiras e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Eliseu Padilha

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO (*)
Nº 178, DE 2001

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, celebrado em La Paz, em 26 de julho de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, celebrado em La Paz, em 26 de julho de 1999.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de junho de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 179, DE 2001

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à S/A RÁDIO GUARANI para prestação de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 24 de novembro de 1998, que renova por dez anos, a partir de maio de 1994, a concessão outorgada à S/A Rádio Guarani para prestação de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de junho de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 180, DE 2001

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à "Rádio Educadora do T. Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uruaçu, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 30 de julho de 1992, que renova por dez anos, a partir de 17 de 1988, a concessão outorgada a "Rádio Educadora do T. Ltda.", concedida originariamente a "Rádio Educadora Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uruaçu, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de junho de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO (*)
Nº 181, DE 2001

Aprova o texto do Acordo de Assessoria Jurídica em Matéria Penal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em 21 de julho de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Assessoria Jurídica em Matéria Penal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em 21 de julho de 1999.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de junho de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no D.O.U. nº 175, de 2001.